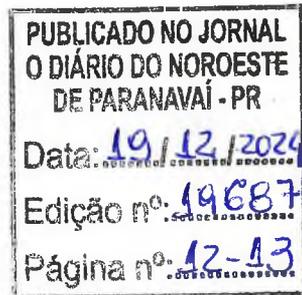




MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL



DECRETO Nº. 090/2024

SÚMULA: REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF E A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE CARTÓRIOS - DES-C, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DA PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios competência para instituir e regulamentar impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar (art. 156, III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão e o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e das Declarações Eletrônicas de Serviços (DES) no Município de Mirador, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a importância de modernizar e simplificar os procedimentos tributários, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes e a otimizar a fiscalização municipal;

CONSIDERANDO a relevância da utilização de tecnologias da informação e comunicação na gestão tributária, proporcionando maior eficiência, transparência e segurança às relações fiscais.

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário do Município de Mirador, compreendida pela Lei complementar municipal nº. 029/2006, de 13 de dezembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a editar regulamentos e normas claras e objetivas com a previsão da forma, prazos e condições de recolhimento dos impostos, das taxas, das contribuições e demais importâncias lançadas por ofício,

DECRETA



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I - Da Definição

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de natureza obrigatória e acessória, que consiste em documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção II - Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 2º. Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, independentemente da atividade exercida.

§ 1º. O fisco municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, convocar os contribuintes a aderir ao processo eletrônico de emissão da NFS-e, mediante Termo de Intimação, para que apresentem cópias dos seguintes documentos:

- I. Contrato Social ou Estatuto, se aplicável, ou documento equivalente;
- II. Comprovante de inscrição no CNPJ;
- III. Comprovante de inscrição no CPF dos sócios ou do titular da empresa individual;
- IV. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V. Bloco de Notas Fiscais em uso e os ainda não utilizados;
- VI. Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VII. Comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º. Após a autorização ou determinação para emissão da NFS-e pelo município, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para restituir os talonários de notas fiscais não utilizados.

§ 3º. O Microempreendedor Individual - MEI emitirá a NFS-e por meio do Emissor Nacional de NFS-e, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Seção III - Da Não Obrigatoriedade de Emissão

Art. 3º. Ficam dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

seguintes contribuintes:

- I. Contribuintes cujo recolhimento do ISSQN seja efetuado por meio de tributação fixa anual;
- II. Contribuintes cujo valor do imposto seja fixado pela autoridade fiscal com base em estimativa.
- III. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

Parágrafo único. Os contribuintes mencionados nos incisos I e II poderão optar pela emissão da NFS-e, mediante solicitação protocolada junto a Divisão de Tributos e Fiscalização.

Seção IV - Das Informações Necessárias para Emissão

Art. 4º. O acesso ao sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando-se login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, garantindo-se assim a segurança, o não repúdio e a integridade das informações prestadas.

Parágrafo único. Os dados de acesso ao sistema para usuários externos serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação de credenciamento e, quando aplicável, assinatura eletrônica do Termo de Adesão à Emissão da NFS-e.

Art. 5º. Após a emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá imprimi-la em tantas vias quantas forem necessárias ou enviar o arquivo eletrônico gerado por correio eletrônico ao tomador do serviço, sendo este arquivo automaticamente reconhecido como documento fiscal válido.

§ 1º. A identificação do tomador do serviço é obrigatória na emissão da NFS-e, independentemente de ter havido ou não retenção do imposto na fonte.

§ 2º. As operações acobertadas pela NFS-e estarão dispensadas da apresentação posterior da Declaração de Serviços.

Art. 6º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFS-e poderá verificar sua autenticidade no sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, Estado do Paraná.

Art. 7º. Para os fins deste Capítulo, fica aprovado o modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Cabeçalho:

- a. Identificação da Prefeitura Municipal de Mirador, incluindo o brasão do



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

município, CNPJ, endereço completo, sítio eletrônico, telefone e endereço de correio eletrônico.

- b. Identificação do tipo de documento fiscal de serviço.
- c. Número sequencial do documento.
- d. Identificação da empresa prestadora do serviço, incluindo sua logomarca, razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal, endereço completo, sítio eletrônico (se houver), telefone e endereço de correio eletrônico.

II. Identificação do Documento:

- a. Natureza da operação.
- b. Data de emissão da NFS-e.
- c. Código de autenticidade, com possibilidade de leitura por dispositivo móvel ou leitor digital.
- d. Número do RPS (se utilizado).
- e. Data de emissão do RPS (se utilizado).
- f. Série do RPS (se utilizado).
- g. Número da NFS-e cancelada ou substituída (se aplicável).
- h. Data de emissão da NFS-e cancelada ou substituída (se aplicável).
- i. Número do processo (se houver).
- j. Instruções para autenticação do documento.

III. Do Prestador de Serviços:

- a. CNPJ ou CPF.
- b. Inscrição Municipal (se houver).
- c. Inscrição Estadual (se houver).
- d. Nome ou Razão Social.
- e. Endereço completo.
- f. Telefone (se houver).
- g. Endereço de correio eletrônico.

IV. Do Tomador de Serviços:

- a. CNPJ ou CPF.
- b. Inscrição Municipal (se houver).



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

- c. Nome ou Razão Social.
- d. Endereço completo.
- e. Telefone (se houver).
- f. Endereço de correio eletrônico.

V. Dos Serviços Prestados:

- a. Identificação do subitem à Lei Complementar nº 116/2003, com a respectiva alíquota e o código CNAE correspondente.
- b. Descrição do serviço prestado, quantidade, valor unitário e valor total.

VI. Das Retenções de Impostos (se houver):

- a. PIS.
- b. COFINS.
- c. INSS.
- d. IRRF.
- e. CSLL.
- f. Outras retenções.

VII. Resumo Geral:

- a. Valor total dos serviços.
- b. Valor dos documentos (se houver).
- c. Valor das retenções.
- d. Valor líquido.
- e. Deduções da construção civil (se aplicável).
- f. Base de cálculo do ISSQN.
- g. Alíquota do ISSQN (em percentual).
- h. Valor total do ISSQN.
- i. Percentual de abatimento (se houver).
- j. Valor do ISSQN a recolher.
- k. Indicar se o ISSQN foi retido na fonte.
- l. Campo para observações (se houver).
- m. Informações complementares (se houver).



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

VIII. Protocolo de Entrega da Nota Fiscal de Serviço (quando aplicável):

- a. Número sequencial do documento.
- b. Natureza da operação.
- c. Data de emissão da NFS-e.
- d. Código de autenticidade, com possibilidade de leitura por dispositivo móvel ou leitor digital.
- e. Campo descritivo: "Recebi(emos) de PRESTADOR DE SERVIÇO todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica", com espaço para data, assinatura e CPF do recebedor do serviço.
- f. Instruções para autenticação do documento.

§ 1º. Os contribuintes que prestam os seguintes serviços ficam autorizados a incluir, no campo "Discriminação de Serviços" da NFS-e, as informações financeiras relacionadas aos valores repassados a terceiros, para fins de comprovação:

- I. Empresas de intermediação de serviços de táxi: quantias repassadas aos taxistas em serviços prestados a pessoas jurídicas mediante contrato.
- II. Agências de turismo: valores de passagens aéreas, terrestres e marítimas, e de hospedagem, quando contratados de terceiros, em serviços de venda de passagens e organização de viagens ou excursões.
- III. Empresas de publicidade: despesas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação.
- IV. Entidades desportivas que prestam serviços de jogos na modalidade de bingos: valores pagos à empresa administradora do jogo, devidamente comprovados.

§ 2º. Os contribuintes ficam autorizados a incluir, no campo "Observação" da NFS-e, as seguintes informações, para fins informativos e de comprovação:

- I. Informes publicitários, como código promocional, sítio eletrônico e campanhas.
- II. Dados de contato, como endereço de correio eletrônico ou telefone, do prestador ou do tomador do serviço.
- III. Dados sobre a forma de pagamento e/ou informações da conta bancária.
- IV. Registro sistêmico do cliente ou do serviço, como código do pedido, código do cliente ou de evento administrativo, número do contrato ou do processo licitatório.
- V. Valor aproximado dos tributos, com o valor de cada um, e, se aplicável, a fonte da informação.
- VI. Outras informações relevantes à escrituração ou ao serviço prestado, exceto valores



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

financeiros ou tributários.

Art. 8º. A NFS-e poderá ser emitida por meio de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de NFS-e do município, utilizando a tecnologia "webservice".

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão o Manual de Integração da NFS-e, definido no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. Os seguintes serviços de integração serão disponibilizados por meio da rede mundial de computadores:

- I. Recepção e processamento de lote de RPS.
- II. Consulta da situação do lote de RPS.
- III. Consulta de NFS-e por RPS.
- IV. Consulta de lote de RPS.
- V. Consulta de NFS-e.
- VI. Cancelamento de NFS-e.

Seção V - Da Apuração e do Recolhimento do ISSQN

Art. 9º. O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é mensal, abrangendo todos os fatos geradores ocorridos no mês. O contribuinte deverá recolher o imposto apurado até o **dia 15 (Quinze) do mês subsequente**.

Art. 10º. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema de NFS-e.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica:

- I. Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (exceto instituições financeiras), que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio de seus sistemas orçamentário e financeiro.
- II. Às empresas estabelecidas no Município de Mirador, e optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. O prestador de serviço é obrigado a encerrar a competência mensal entre o dia 1º (primeiro) até o dia 15º (decimo quinto) do mês subsequente. O fisco municipal poderá realizar o encerramento de ofício, caso o prestador não o tenha feito até a data de vencimento do imposto.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. As guias para recolhimento do imposto serão geradas separadamente, considerando o crédito tributário devido, sendo uma para os serviços prestados, outra para os serviços tomados na condição de substituto tributário e, se houver, outra para os serviços intermediados.

Seção VI - Do Cancelamento da NFS-e

Art. 11º. A solicitação de cancelamento da NFS-e poderá ser efetuada pelo prestador de serviço, por meio do sistema de NFS-e, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas da emissão, nas seguintes hipóteses:

- I. Emissão em duplicidade.
- I. Erro nas informações constantes na NFS-e.
- II. Serviço não prestado.
- III. Indicada nova NFS-e em substituição à cancelada.

§ 1º. Para que o cancelamento seja autorizado, a NFS-e deverá:

- I. Conter a identificação correta e completa do tomador do serviço.
- I. Não ter sido utilizada para o recolhimento do imposto.
- II. Não ter o imposto declarado como retido na fonte.

§ 2º. Após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cancelamento da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo administrativo, exceto nos casos em que houver indicação de nova NFS-e em substituição. Nos demais casos, o pedido de cancelamento ficará aguardando análise do fisco municipal.

Seção VII - Da Substituição da NFS-e

Art. 12º. A NFS-e emitida com erro nos registros da prestação de serviços deverá ser substituída, obrigatoriamente, pelo prestador de serviço, por meio da função de substituição no sistema de NFS-e, até a data de vencimento do ISSQN a ela referente. Essa substituição não será permitida quando:

- I. A correção resultar em redução do valor do imposto devido.
- I. A correção implicar alteração na identificação do tomador dos serviços.

§ 1º. A NFS-e emitida sem a correta e completa identificação do tomador, conforme o Art. 7º deste Decreto, não poderá ser substituída.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. A substituição da NFS-e poderá ser revista pela autoridade fiscal a qualquer tempo.

§ 3º. Após a data de vencimento do ISSQN, a substituição da NFS-e somente poderá ser realizada mediante processo administrativo.

Seção VIII - Da Carta de Correção da NFS-e

Art. 13º. Erros na descrição dos serviços, na observação ou nas informações complementares da NFS-e deverão ser corrigidos pelo prestador de serviço por meio da função de "Carta de Correção", disponível no sistema de NFS-e, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão, desde que a correção seja realizada dentro do mesmo exercício financeiro e não implique alteração:

- I. Nas variáveis que determinam o valor do imposto, como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação.
- I. Nos dados cadastrais que impliquem mudança do prestador ou do tomador do serviço.
- II. Na data de emissão ou de prestação do serviço.

§ 1º. O registro da Carta de Correção poderá ser revisto pela autoridade fiscal a qualquer tempo.

§ 2º. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as informações da NFS-e somente poderão ser alteradas mediante processo administrativo.

CAPÍTULO II - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFSA-e

Seção I - Da Definição

Art. 14º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e será utilizada para registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFSA-e poderá verificar sua autenticidade no sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, Estado do Paraná.

§ 2º. A solicitação da NFSA-e poderá ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda ou por meio do sítio eletrônico oficial do Município, mediante cadastro prévio e obtenção de login e senha.

Art. 15º. A emissão da NFSA-e fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e à



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

compensação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente ao serviço declarado.

Parágrafo único. A guia para recolhimento do ISSQN será disponibilizada após a emissão da NFSA-e.

Art. 16º. O cancelamento da NFSA-e poderá ser efetuado pelo contribuinte antes do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Seção I - Da Definição

Art. 17º. Em caso de impedimento da emissão da NFS-e em tempo real, devido a situações emergenciais como interrupção da internet, falta de energia elétrica, problemas com o provedor de acesso ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Prefeitura, o prestador de serviço deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços - RPS, em meio eletrônico, por meio da ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que dispensa conexão com a internet.

Seção II - Das Informações Necessárias

Art. 18º. O RPS poderá ser emitido por meio do sistema de gestão comercial do contribuinte, utilizando a integração "webservice" para convertê-lo em NFS-e, ou por meio da ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em modo offline.

§ 1º. Para fins de controle da Administração Tributária, somente serão válidos os RPS emitidos pelo sistema do contribuinte que forem autorizados pelo fisco municipal, mediante solicitação no sistema eletrônico de gestão tributária. O RPS deverá ser numerado sequencialmente, em ordem crescente, a partir do número 1 (um).

§ 2º. O RPS emitido pelo sistema do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e todas as informações obrigatórias para a emissão da NFS-e.

§ 3º. O contribuinte que emitir RPS em sistema próprio poderá utilizar modelo diferente do aprovado neste Decreto, desde que contenha, obrigatoriamente, as mesmas informações da NFS-e, conforme o Art. 7º, acrescidas de:

- I. A denominação "RPS - Recibo Provisório de Serviços".
- I. A advertência " A autenticação só estará disponível após o Prestador de serviço realizar a conversão do RPS em NFS-e".



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II. Instruções para validar a veracidade do documento.

§ 4º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas do Manual de Integração da NFS-e, definido no âmbito do SPED e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 5º. Os seguintes serviços de integração serão disponibilizados por meio da rede mundial de computadores:

- I. Recepção e processamento de lote de RPS.
- I. Consulta da situação do RPS.
- II. Consulta de NFS-e por RPS.
- III. Consulta de lote de RPS.

Art. 19º. O RPS terá validade de 15 (quinze) dias, contados da data de emissão, e deverá ser transmitido ao sistema de NFS-e dentro desse prazo para ser convertido em NFS-e, respeitando o período de apuração do imposto.

§ 1º. O prazo de validade do RPS inicia-se no dia seguinte à sua emissão e poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso o prazo original termine em dia não útil.

§ 2º. A não transmissão do RPS para conversão em NFS-e, ou a transmissão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas, incluindo multas e possível imputação do crime de sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Seção I - Das Informações Necessárias

Art. 20º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal de exigência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte por meio da extração de dados de seus sistemas, com possibilidade de edição manual, se necessário. A DES-IF tem natureza de obrigação tributária acessória e registra as operações para apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras autorizadas pelo BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF).

§ 1º. A utilização da DES-IF será facultada aos contribuintes a partir da data de publicação deste Decreto até o final da segunda competência subsequente.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. A DES-IF será obrigatória a partir da terceira competência subsequente à data de publicação deste Decreto.

§ 3º. Os contribuintes mencionados neste artigo ficam obrigados a:

- I. Gerar a DES-IF na periodicidade prevista.
- I. Entregar a DES-IF ao fisco municipal, na forma e no prazo estabelecidos.
- II. Guardar a DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 4º. A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, que permitirão a importação dos dados necessários das bases da instituição financeira.

§ 5º. A validade jurídica da DES-IF é garantida pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 6º. A DES-IF é composta pelos seguintes módulos:

- I. Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: entregue mensalmente até o dia 15 do mês seguinte, contendo informações sobre a apuração da receita tributável, o ISSQN devido por subtítulo contábil e o ISSQN a recolher, além da possibilidade de declaração de ausência de movimento.
- II. Módulo Demonstrativo Contábil: entregue semestralmente até o dia 20 do mês seguinte, contendo balancetes analíticos mensais, demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis e possibilidade de declaração de ausência de movimento.
- III. Módulo de Informações Comuns aos Municípios de Mirador: entregue anualmente até o dia 20 de fevereiro do ano seguinte, contendo o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC), a tabela de tarifas de serviços e a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.
- IV. Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: entregue anualmente até o dia 20 de julho do ano seguinte, contendo informações sobre as partidas dos lançamentos contábeis.

§ 7º. Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará os detalhes da geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 8º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades da legislação tributária municipal.

Art. 21º. O acesso ao sistema da DES-IF será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE CARTÓRIOS - DES-C

Seção I - Das Informações Necessárias

Art. 22º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios - DES-C, documento fiscal de exigência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte por meio da extração de dados de seus sistemas, com possibilidade de edição manual, se necessário. A DES-C tem natureza de obrigação tributária acessória e registra as operações para apuração do ISSQN devido pelos responsáveis pelos serviços de registro público, cartorários e notariais, autorizados a funcionar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Parágrafo único. O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é mensal, abrangendo todos os fatos geradores ocorridos no mês. O contribuinte deverá recolher o imposto apurado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 23º. O acesso ao sistema da DES-C será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Lei complementar municipal nº. 029/2006, de 31 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município), e suas alterações posteriores.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2024.


Fabiano Marcos da Silva Travain
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.687

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ Estado do Paraná CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2024

OBJETO: Contratação de Laboratórios de Análises Clínicas para prestação de serviços laboratoriais, visando atender às necessidades da população do Município de Alto Paraná/PR, através do Edital da Chamada Pública/Credenciamento nº 007/2024.

TABELA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ DOS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE AMBULATORIAL - LABORATORIAL 12 MESES

Table with 5 columns: ITEM, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, UNID., VALOR. Lists various laboratory tests and their costs.

Table with 5 columns: ITEM, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, UNID., VALOR. Continuation of laboratory tests and costs.

Table with 5 columns: ITEM, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, UNID., VALOR. Continuation of laboratory tests and costs.

Table with 5 columns: ITEM, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, UNID., VALOR. Continuation of laboratory tests and costs.

O Valor total da contratação será de acordo com a seleção a critério de terceiro, sendo vedado os contratos decorrentes deste credenciamento ultrapassar o valor total de R\$ 432.359,40 (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Alto Paraná, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO Torna pública a RATIFICAÇÃO do procedimento de Inexigibilidade de Licitação em epígrafe em favor da Empresa LABORATÓRIO PASTEUR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 77.927.358/0002-70.

Alto Paraná, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ Estado do Paraná CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2024 Inexigibilidade de Licitação nº 017/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ/PR - ATRAVÉS DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA/CREDECENCIAMENTO Nº 007/2024.

DOTAÇÃO ORÇAM.: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. 3.3.90.39.05.00 - serviços técnicos profissionais

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 1 (um) ano contados a partir da data de assinatura citada no extrato do contrato publicado no Diário Oficial.

Alto Paraná, em 10 de dezembro de 2024.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 144/2024 O MUNICÍPIO DE Santo Antônio do Caiú-PR, torna público que às 09h:00min do dia 07/01/2025, na plataforma Licitanet, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de materiais escolares conforme solicitação do Departamento de Educação e Cultura; e demais características no Termo de Referência. Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao agente de contratações de Santo Antônio do Caiú, Paraná, Brasil - Telefone: (44) 3443-1221- E-mail licitacao@omsac.pr.gov.br e http://www.licitanet.com.br - Santo Antônio do Caiú, Pr. 18 de dezembro de 2024. Flávio Henrique Furlan da Fonseca - Agente de Contratação.

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE ESTADO DO PARANÁ Avenida Tapejara - 88 - CEP 87.780-000 - Fone: (44) 3431-4000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024 COMPRAS E SERVIÇOS TERMO DE AJUSTE AO CONTRATO Nº 102/2024 - ID 480

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, inscrito no CNPJ nº 75.476.556/0001-58, com sede a Avenida Tapejara - 88 - Centro - CEP 87.780-000, na Cidade de Paraiso do Norte, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, inscrito no CPF nº 464.266.989-20 e RG nº 930.047-3, de acordo com suas atribuições legais que lhe confere a LOM - Lei Orgânica Municipal, artigo nº 17, Inciso XIII e artigo nº 55, inciso IX, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa CONTI COMERCIO DE PRODUTOS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.814.361/0001-38, com sede a Rua Jabas Rodrigues Alves, nº 749 - Vila Santa Isabel - CEP 87.080-170, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, representado pelo LUCIO CONTI, inscrito no CPF nº 634.309.919-00 e RG nº 4.438.748-1 denominada CONTRATADA, firmam o presente Contrato de Empreitada com Fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2024, pelos termos da proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme condições que estipulam a seguir.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO AQUISIÇÃO DE BALAS MASTIGÁVEIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM COMEMORAÇÕES NATALINAS - CHEGADA DO PAIÃO NOEL. Especificações dos objetos, as quantidades estimadas, a marca, o preço unitário registrado

Table with 4 columns: ITEM, DESCRIÇÃO, MARCA REGISTRADA, MARCA ATUAL. Lists items like SALAS MASTIGÁVEIS, SABORES SORTIDOS DE FRUTAS, etc.

Paraiso do Norte, 16 de dezembro de 2024

Município Paraiso do Norte CONTRATANTE Carlos Alberto Vizzotto Prefeito Municipal Rosana Pereira da Cruz Diretora do Departamento de Cultura GESTOR

Conti Com. de produtos e Cia Ltda CONTRATADA Lucio Conti Representante Legal Gisele Regina dos Santos Servidora Designada FISCAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ C.N.P.J. (M.F.) 76.413.061/0001-42

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ULISSES DE SOUZA Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

RESOLVE: ADJUDICAR E HOMOLOGAR a Licitação nº 85/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2024 com base na Lei nº 14.133/2021, que foi devidamente apreciada pela Assessoria Jurídica e pelo Agente de Contratação designado pelo Senhor Prefeito Municipal, através da Portaria nº 488/2024.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: À vista em dinheiro ou depósito em nome do Município de Nova Aliança do Ivaí, em até 30 (trinta) dias, após a entrega dos produtos/execução dos serviços, mediante solicitação de pagamento protocolada pela empresa, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo Departamento requisitante, acompanhadas obrigatoriamente da CNPJ conjunta do RFB/CNPJ e CPF do FGT/S.

Table with 10 columns: Item, Descrição, Quantidade, Preço Unitário, Valor Total, etc. Summary of contract items.

A entrega dos materiais/execução dos serviços será realizada, em conformidade com as especificações acima mencionadas, por um período de 12 (doze) meses, da assinatura da Ata de Registro de Serviço.

O pagamento será efetuado em até 30 (TRINTA) dias, após a entrega dos produtos/execução dos serviços, mediante solicitação de pagamento protocolada pela empresa, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo Departamento requisitante, acompanhadas obrigatoriamente da CNPJ conjunta do RFB/CNPJ e CPF do FGT/S.

A empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

O pagamento será efetuado conforme condições dispostas no Pregão Eletrônico nº 43/2024.

Em face do despacho acima, autorizamos o Setor competente desta Municipalidade efetuar a contratação conforme a(s) proposta(s) vencedora(s), obedecidas as normas de formalização legal, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Nova Aliança do Ivaí - PR, 18 de Dezembro de 2024

ULISSES DE SOUZA Prefeito Municipal

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ Estado do Paraná CNPJ Nº 71.641.154/0001-15

PORTARIA Nº 007/2024

RECONHECE PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.

O Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, Estado do Paraná, representado pela Diretoria Presidente, em observação ao disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 2.943/2018, RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer a perda da condição de segurado e extingui o benefício de aposentadoria concedido pela Prefeitura Executiva, nos termos do Decreto nº 079/2013, de 12/07/2013, a partir de 14 de dezembro de 2024, em razão do óbito da segurada, Maria Lucia Badalini, idade 64 anos, ocorrido em 13 de dezembro de 2024, em virtude do Óbito, Matricula 064070 01 55 2024 4 0001 223 0003058 21, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Alto Paraná, em 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Este Ata está fundamentado nos termos do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.943/2018, com garantia dos direitos integrais do 13º, previsto de aposentadoria exercido de 2024 e parentia do pagamento proporcional do previsto competência dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 14/12/2024.

Alto Paraná, Estado do Paraná, 17 de dezembro de 2024.

Cláudio Baccanin Diretor Presidente Decreto Nº 106/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ Rua Dom Pedro II nº 800, Caixa Postal nº 01 Fone/Fax 0xx44 3445-8150 - CNPJ 76.238.435/0001-30

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 275/2024

REFERÊNCIA TERMO DE DISPENSA Nº 089/2024

Table with 2 columns: CONTRATANTE, CONTRATADO, OBJETO, DATA DO CONTRATO, VENCIMENTO DO CONTRATO, VALOR DO CONTRATO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DEMAIS CONDIÇÕES.

CONTRATANTE MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ CNPJ DO CONTRATANTE 76.238.435/0001-30

CONTRATADO GAITEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO SISTEMAS DO BRASIL LTDA CNPJ DO CONTRATADO 06.176.620/0001-62

OBJETO DISPENSA ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (BIODIGESTOR), DESTINADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DESTE MUNICÍPIO, PARA USO DO REPASSE Nº 412.4905, FIRMANDO COM A ITAIPU E O MUNICÍPIO.

DATA DO CONTRATO 17/12/2024 VENCIMENTO DO CONTRATO 15/06/2025 VALOR DO CONTRATO R\$ 14.400,00 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME ANEXO NO CONTRATO DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME DISPENSA Nº 089/2024

STEFAN TOMÉ PAUKA PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ Praça Rui Barbosa, nº 213 - CEP 87.750-000 - ALTO PARANÁ - PR Fone: (44) 3447-1298 - www.cmaltoparana.pr.gov.br / e-mail camara@cmaltoparana.pr.gov.br

EDITAL Nº 15/2024 Sessões Extraordinárias

O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, em observação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, CONVOCA a edilidade para Sessão Deliberativa Extraordinária a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2024, às 09 horas e Sessão Legislativa Extraordinária no dia 23 de dezembro às 09 horas para deliberação das seguintes matérias:

ORDEM DO DIA: - Projeto de Lei nº 129/2024 - Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.585/2023 a fim de prorrogar o prazo de execução das emendas impositivas.

- Projeto de Lei nº 13/2024 - Dispõe sobre alteração do nome da Rua Projetada C, localizada no Conjunto Novo Horizonte, para Rua Guernicando Pedro dos Santos.

- Projeto de Lei nº 14/2024 - Dispõe sobre alteração da denominação de ruas e do campo municipal no Distrito de Santa Maria.

- Projeto de Lei nº 15/2024 - Dispõe sobre alteração do nome da Rua Projetada E, localizada no Conjunto Sub 50, para Rua Frei Claudemir Rozin.

O Poder Legislativo toma público que as sessões extraordinárias são públicas e não geram ônus adicionais aos cofres públicos. Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná, 18 de dezembro de 2024.

Antonio Bueno de Oliveira Presidente

MIRADOR PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº. 090/2024 SÚMULA: REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF E A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE CARTÓRIOS - DES-C, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DA PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios competência para instituir e regulamentar impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar (art. 156, III);

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão e o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e das Declarações Eletrônicas de Serviços (DES) no Município de Mirador, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a importância de modernizar e simplificar os procedimentos tributários, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes e a otimizar a fiscalização municipal;

CONSIDERANDO a relevância da utilização de tecnologias da informação e comunicação na gestão tributária, proporcionando maior eficiência, transparência e segurança às relações fiscais.

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário do Município de Mirador, compreendida pela Lei complementar municipal nº 029/2006, de 13 de dezembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a editar regulamentos e normas claras e objetivas com a previsão da forma, prazos e condições de recolhimento dos impostos, das taxas, das contribuições e demais importâncias lançadas por ofício,

DECRETA

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Seção I - Da Definição

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de natureza obrigatória e acessória, que consiste em documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção II - Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 2º. Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, independentemente da atividade exercida.

Art. 3º. O fisco municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, convocar os contribuintes aderir ao processo eletrônico de emissão da NFS-e, mediante Termo de Intimação, para que apresentem cópias dos seguintes documentos:

- I. Contrato Social ou Estatuto, se aplicável, ou documento equivalente;
- II. Comprovante de inscrição no CNPJ;
- III. Comprovante de inscrição no CPF dos sócios ou do titular da empresa individual;
- IV. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V. Bloco de Notas Fiscais em uso e ainda não utilizados;
- VI. Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VII. Comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 4º. Após a autorização ou determinação para emissão da NFS-e pelo município, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para restituir os talonários de notas fiscais não utilizados.

Art. 5º. O Microempreendedor Individual - MEI emitirá a NFS-e por meio do Emissor Nacional de NFS-e, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Seção III - Da Não Obrigatoriedade de Emissão

Art. 6º. Ficam dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os seguintes contribuintes:

- I. Contribuintes cujo recolhimento do ISSQN seja efetuado por meio de tributação fixa anual;
- II. Contribuintes cujo valor do imposto seja fixado pela autoridade fiscal com base em estimativa;
- III. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

Parágrafo único. Os contribuintes mencionados nos incisos I e II poderão optar pela emissão da NFS-e, mediante solicitação protocolada junto a Divisão de Tributos e Fiscalização.

Seção IV - Das Informações Necessárias para Emissão

Art. 7º. O acesso ao sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será realizado por meio do site eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando-se login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, garantindo-se assim a segurança, o não repúdio e a integridade das informações prestadas.

Parágrafo único. Os dados de acesso ao sistema para usuários externos serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação de credenciamento e, quando aplicável, assinatura eletrônica do Termo de Adesão à Emissão da NFS-e.

Art. 8º. Após a emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá imprimir-la em tantas vias quantas forem necessárias ou enviar o arquivo eletrônico gerado por correio eletrônico ao tomador do serviço, sendo este arquivo automaticamente reconhecido como documento fiscal válido.

Art. 9º. A identificação do tomador do serviço é obrigatória na emissão da NFS-e, independentemente de ter havido ou não retenção do imposto na fonte.

Art. 10º. As operações acertadas pela NFS-e estarão dispensadas da apresentação posterior da Declaração de Serviços.

Art. 11º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFS-e poderá verificar sua autenticidade no site eletrônico oficial do Município de Mirador, Estado do Paraná

Art. 12º. Para os fins deste Capítulo, fica aprovado o modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Cabeçalho: a. Identificação da Prefeitura Municipal de Mirador, incluindo o brasão do município, CNPJ, endereço completo, site eletrônico, telefone e endereço de correio eletrônico.
- b. Identificação do tipo de documento fiscal de serviço.
- c. Número sequencial do documento.
- d. Identificação da empresa prestadora do serviço, incluindo sua logomarca, razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal, endereço completo, site eletrônico (se houver), telefone e endereço de correio eletrônico.

II. Identificação do Documento: a. Natureza da operação.

b. Data de emissão da NFS-e.

c. Código de autenticidade, com possibilidade de leitura por dispositivo móvel ou leitor digital.

d. Número do RPS (se utilizado).

e. Data de emissão do RPS (se utilizado).

f. Série do RPS (se utilizado).

g. Número da NFS-e cancelada ou substituída (se aplicável).

h. Data de emissão da NFS-e cancelada ou substituída (se aplicável).

i. Número do processo (se houver).

j. Instruções para autenticação do documento.

III. Do Prestador de Serviços: a. CNPJ ou CPF.

b. Inscrição Municipal (se houver).

c. Inscrição Estadual (se houver).

d. Nome ou Razão Social.

e. Endereço completo.

f. Telefone (se houver).

g. Endereço de correio eletrônico.

IV. Do Tomador de Serviços: a. CNPJ ou CPF.

b. Inscrição Municipal (se houver).

c. Nome ou Razão Social.

d. Endereço completo.

e. Telefone (se houver).

f. Endereço de correio eletrônico.

V. Dos Serviços Prestados: a. Identificação do subitem à Lei Complementar nº 116/2003, com a respectiva alíquota e o código CNAE correspondente.

b. Descrição do serviço prestado, quantidade, valor unitário e valor total.

VI. Das Retenções de Impostos (se houver): a. PIS.

b. COFINS.

c. INSS.

d. IRRF.

e. CSLL.

f. Outras retenções.

VII. Resumo Geral: a. Valor total dos serviços.

b. Valor dos documentos (se houver).

c. Valor das retenções.

d. Valor líquido.

e. Deduções da construção civil (se aplicável).

f. Base de cálculo do ISSQN.

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.687

- g. Alíquota do ISSQN (em percentual).
- h. Valor total do ISSQN.
- i. Percentual de abatimento (se houver).
- j. Valor do ISSQN a recolher.
- k. Indicar se o ISSQN foi retido na fonte.
- l. Campo para observações (se houver).
- m. Informações complementares (se houver).

VIII. Protocolo de Entrega da Nota Fiscal de Serviço (quando aplicável):

- a. Número sequencial do documento.
- b. Natureza da operação.
- c. Data de emissão da NFS-e.
- d. Código de autenticidade, com possibilidade de leitura por dispositivo móvel ou leitor digital.
- e. Campo descritivo: "Receb(emos) de PRESTADOR DE SERVIÇO todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica", com espaço para data, assinatura e CPF do receptor do serviço.
- f. Instruções para autenticação do documento.

§ 1º. Os contribuintes que prestam os seguintes serviços ficam autorizados a incluir, no campo "Discriminação de Serviços" da NFS-e, as informações financeiras relacionadas aos valores repassados a terceiros, para fins de comprovação:

- I. Empresas de intermediação de serviços de táxi: quantias repassadas aos taxistas em serviços prestados a pessoas jurídicas mediante contrato.
- II. Agências de turismo: valores de passagens aéreas, terrestres e marítimas, e de hospedagem, quando contratados de terceiros, em serviços de venda de passagens e organização de viagens ou excursões.
- III. Empresas de publicidade: despesas com produção externa, pesquisas de mercado, cliques e veículos de divulgação.
- IV. Entidades desportivas que prestam serviços de jogos na modalidade de bingos: valores pagos à empresa administradora do jogo, devidamente comprovados.

§ 2º. Os contribuintes ficam autorizados a incluir, no campo "Observação" da NFS-e, as seguintes informações, para fins informativos e de comprovação:

- I. Informes publicitários, como código promocional, sítio eletrônico e campanhas.
- II. Dados de contato, como endereço de correio eletrônico ou telefone, do prestador ou do tomador do serviço.
- III. Dados sobre a forma de pagamento e/ou informações da conta bancária.
- IV. Registro sistêmico do cliente ou do serviço, como código do pedido, código do cliente ou de evento administrativo, número do contrato ou do processo licitatório.
- V. Valor aproximado dos tributos, com o valor de cada um, e, se aplicável, a fonte da informação.
- VI. Outras informações relevantes à escrituração ou ao serviço prestado, exceto valores financeiros ou tributários.

Art. 8º. A NFS-e poderá ser emitida por meio de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de NFS-e do município, utilizando a tecnologia "webservice".

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão o Manual de Integração da NFS-e, definido no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. Os seguintes serviços de integração serão disponibilizados por meio da rede mundial de computadores:

- I. Recepção e processamento de lote de RPS.
- II. Consulta da situação do lote de RPS.
- III. Consulta de NFS-e por RPS.
- IV. Consulta de lote de RPS.
- V. Consulta de NFS-e.
- VI. Cancelamento de NFS-e.

Seção V - Da Apuração e do Recolhimento do ISSQN

Art. 9º. O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é mensal, abrangendo todos os fatos geradores ocorridos no mês. O contribuinte deverá recolher o imposto apurado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 10º. O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema de NFS-e.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica:

- I. Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (exceto instituições financeiras), que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio de seus sistemas orçamentário e financeiro.
- II. Às empresas estabelecidas no Município de Mirador, e optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. O prestador de serviço é obrigado a encerrar a competência mensal entre o dia 1º (primeiro) até o dia 15º (décimo quinto) do mês subsequente. O fisco municipal poderá realizar o encerramento de ofício, caso o prestador não o tenha feito até a data de vencimento do imposto.

§ 3º. As guias para recolhimento do imposto serão geradas separadamente, considerando o crédito tributário devido, sendo uma para os serviços prestados, outra para os serviços tomados na condição de substituto tributário e, se houver, outra para os serviços intermediados.

Seção VI - Do Cancelamento da NFS-e

Art. 11º. A solicitação de cancelamento da NFS-e poderá ser efetuada pelo prestador de serviço, por meio do sistema de NFS-e, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas da emissão, nas seguintes hipóteses:

- I. Emissão em duplicidade.
- II. Erro nas informações constantes na NFS-e.
- III. Serviço não prestado.
- IV. Indicação nova NFS-e em substituição à cancelada.

§ 1º. Para que o cancelamento seja autorizado, a NFS-e deverá:

- I. Conter a identificação correta e completa do tomador do serviço.
- II. Não ter sido utilizada para o recolhimento do imposto.
- III. Não ter o imposto declarado como retido na fonte.

§ 2º. Após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cancelamento da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo administrativo, exceto nos casos em que houver indicação de nova NFS-e em substituição. Nos demais casos, o pedido de cancelamento ficará aguardando análise do fisco municipal.

Seção VII - Da Substituição da NFS-e

Art. 12º. A NFS-e emitida com erro nos registros da prestação de serviços deverá ser substituída, obrigatoriamente, pelo prestador de serviço, por meio da função de substituição no sistema de NFS-e, até a data de vencimento do ISSQN a ela referente. Essa substituição não será permitida quando:

- I. A correção resultar em redução do valor do imposto devido.
- II. A correção implicar alteração na identificação do tomador dos serviços.

§ 1º. A NFS-e emitida sem a correta e completa identificação do tomador, conforme o Art. 7º deste Decreto, não poderá ser substituída.

- § 2º. A substituição da NFS-e poderá ser revista pela autoridade fiscal a qualquer tempo.
- § 3º. Após a data de vencimento do ISSQN, a substituição da NFS-e somente poderá ser realizada mediante processo administrativo.

Seção VIII - Da Carta de Correção da NFS-e

Art. 13º. Erros na descrição dos serviços, na observação ou nas informações complementares da NFS-e deverão ser corrigidos pelo prestador de serviço por meio da função de "Carta de Correção", disponível no sistema de NFS-e, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão, desde que a correção seja realizada dentro do mesmo exercício financeiro e não implique alteração:

- I. Nas variáveis que determinam o valor do imposto, como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação.
- II. Nos dados cadastrais que impliquem mudança do prestador ou do tomador do serviço.
- III. Na data de emissão ou de prestação do serviço.

§ 1º. O registro da Carta de Correção poderá ser revisto pela autoridade fiscal a qualquer tempo.

§ 2º. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as informações da NFS-e somente poderão ser alteradas mediante processo administrativo.

CAPÍTULO II - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFS-A-E

Seção I - Da Definição

Art. 14º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-A-E será utilizada para registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber uma NFS-A-E poderá verificar sua autenticidade no sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, Estado do Paraná.

§ 2º. A solicitação da NFS-A-E poderá ser feita na Secretaria Municipal de Fazenda ou por meio do sítio eletrônico oficial do Município, mediante cadastro prévio e obtenção de login e senha.

Art. 15º. A emissão da NFS-A-E fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e à compensação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente ao serviço declarado.

Parágrafo único. A guia para recolhimento do ISSQN será disponibilizada após a emissão da NFS-A-E.

Art. 16º. O cancelamento da NFS-A-E poderá ser efetuado pelo contribuinte antes do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Seção I - Da Definição

Art. 17º. Em caso de impedimento da emissão da NFS-e em tempo real, devido a situações emergenciais como interrupção da internet, falta de energia elétrica, problemas com o provedor de acesso ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Prefeitura, o prestador de serviço deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços - RPS, em meio eletrônico, por meio da ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que dispensa conexão com a internet.

Seção II - Das Informações Necessárias

Art. 18º. O RPS poderá ser emitido por meio do sistema de gestão comercial do contribuinte, utilizando a integração "webservice" para convertê-lo em NFS-e, ou por meio da ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em modo offline.

§ 1º. Para fins de controle da Administração Tributária, somente serão válidos os RPS emitidos pelo sistema do contribuinte que forem autorizados pelo fisco municipal, mediante solicitação no sistema eletrônico de gestão tributária. O RPS deverá ser numerado

sequencialmente, em ordem crescente, a partir do número 1 (um).

§ 2º. O RPS emitido pelo sistema do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e todas as informações obrigatórias para a emissão da NFS-e.

§ 3º. O contribuinte que emitir RPS em sistema próprio poderá utilizar modelo diferente do aprovado neste Decreto, desde que contenha, obrigatoriamente, as mesmas informações da NFS-e, conforme o Art. 7º, acrescidas de:

- I. A denominação "RPS - Recibo Provisório de Serviços".
- II. A advertência "A autenticação só estará disponível após o Prestador de serviço realizar a conversão do RPS em NFS-e".
- III. Instruções para validar a veracidade do documento.

§ 4º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas do Manual de Integração da NFS-e, definido no âmbito do SPED e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 5º. Os seguintes serviços de integração serão disponibilizados por meio da rede mundial de computadores:

- I. Recepção e processamento de lote de RPS.
- II. Consulta da situação do RPS.
- III. Consulta de NFS-e por RPS.
- IV. Consulta de lote de RPS.

Art. 19º. O RPS terá validade de 15 (quinze) dias, contados da data de emissão, e deverá ser transmitido ao sistema de NFS-e dentro desse prazo para ser convertido em NFS-e, respeitando o período de apuração do imposto.

§ 1º. O prazo de validade do RPS inicia-se no dia seguinte à sua emissão e poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso o prazo original termine em dia não útil.

§ 2º. A não transmissão do RPS para conversão em NFS-e, ou a transmissão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas, incluindo multas e possível imputação do crime de sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Seção I - Das Informações Necessárias

Art. 20º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal de exigência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte por meio da extração de dados de seus sistemas, com possibilidade de edição manual, se necessário. A DES-IF tem natureza de obrigação tributária acessória e registra as operações para apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras autorizadas pelo BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF).

§ 1º. A utilização da DES-IF será facultada aos contribuintes a partir da data de publicação deste Decreto até o final da segunda competência subsequente.

§ 2º. A DES-IF será obrigatória a partir da terceira competência subsequente à data de publicação deste Decreto.

§ 3º. Os contribuintes mencionados neste artigo ficam obrigados a:

- I. Gerar a DES-IF na periodicidade prevista.
- II. Entregar a DES-IF ao fisco municipal, na forma e no prazo estabelecidos.
- III. Guardar a DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 4º. A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, que permitirão a importação dos dados necessários das bases da instituição financeira.

§ 5º. A validade jurídica da DES-IF é garantida pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 6º. A DES-IF é composta pelos seguintes módulos:

- I. Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: entregue mensalmente até o dia 15 do mês seguinte, contendo informações sobre a apuração da receita tributável, o ISSQN devido por substituto tributário e o ISSQN a recolher, além da possibilidade de declaração de ausência de movimento.
- II. Módulo Demonstrativo Contábil: entregue semestralmente até o dia 20 do mês seguinte, contendo balancetes analíticos mensais, demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis e possibilidade de declaração de ausência de movimento.
- III. Módulo de Informações Comuns aos Municípios de Mirador: entregue anualmente até o dia 20 de fevereiro do ano seguinte, contendo o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC), a tabela de tarifas de serviços e a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.
- IV. Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: entregue anualmente até o dia 20 de julho do ano seguinte, contendo informações sobre as partidas dos lançamentos contábeis.

§ 7º. Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará os detalhes da geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 8º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades da legislação tributária municipal.

Art. 21º. O acesso ao sistema da DES-IF será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital.

CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE CARTÓRIOS - DES-C

Seção I - Das Informações Necessárias

Art. 22º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios - DES-C, documento fiscal de exigência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte por meio da extração de dados de seus sistemas, com possibilidade de edição manual, se necessário. A DES-C tem natureza de obrigação tributária acessória e registra as operações para apuração do ISSQN devido pelos responsáveis pelos serviços de registro público, cartórios e notarias, autorizados a funcionar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Parágrafo único. O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é mensal, abrangendo todos os fatos geradores ocorridos no mês. O contribuinte deverá recolher o imposto apurado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 23º. O acesso ao sistema da DES-C será realizado por meio do sítio eletrônico oficial do Município de Mirador, utilizando login e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em operações específicas, a critério do Fisco Municipal, poderá ser exigida a utilização de certificado digital.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Lei complementar municipal nº. 029/2006, de 31 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município), e suas alterações posteriores.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE;

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2024.

Fabiano Marcos da Silva Travain
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº. 0156/2024

SÚMULA: "Exonerar servidor comissionado do cargo Chefe da Seção".

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE

Art. 1º. - Exonerar a partir de 18 de dezembro de 2024, do cargo de CHEFE DA SEÇÃO, os servidores comissionados abaixo relacionados;

Matrícula	Servidor	Seção
631	DANIELE BRAGA PEREIRA	Chefe da Seção de Projetos Esportivos e Lazer
578	HELENA SOUZA FOSS	Seção de Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental
593	VALDINEI ANDRE VIANA DA SILVA	Chefe de seção de Urbanismo
632	MARIA DO CARMO DOS SANTOS	Chefe da Seção de Licitação

Art. 2º. - Fica Declarada a vacância dos cargos comissionados Chefe da Seção, em virtude da exoneração dos servidores retro mencionados, não fazendo mais parte do Quadro de Servidores Comissionados desta Prefeitura, a partir de 18 de dezembro de 2024.

Art. 3º. - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE;

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2024.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal
CPF: 052.989.279-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

EXTRATO DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA/CREDECENCIAMENTO Nº 009/2024 O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, Estado do Paraná, UASG: 987409, torna público para conhecimento dos interessados, que na forma do Art. 79, inciso I da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 253/2023 e demais legislações aplicáveis, realizará procedimento da CHAMADA PÚBLICA para CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas para prestação de serviço de ramo de atividade pertinente da seguinte forma:

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços para alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Alto Paraná/PR, incluindo todos os atos necessários à organização do cartame, disposição dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens, por meio de licitação na modalidade de leilão público.

RECEBIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO CREDENCIAMENTO: A partir de 20/12/2024 e poderá ser realizado a qualquer momento durante a vigência deste chamamento.

VALOR ESTIMADO: 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados a serem pagos pelos arrematantes.

LOCAL PARA O PROTOCOLO: Rua José de Anchieta, nº 1641, centro, Alto Paraná/PR, CEP: 87.750-000, no setor de Protocolo - Recepção, no horário entre as 08h00 às 11h30 e 13h00 às 17h00 (horário de Brasília) ou por e-mail: licitacao@altoparana.pr.gov.br.

Alto Paraná, Estado do Paraná, 18 de dezembro de 2024.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 73 de 18 de dezembro de 2024

(Autoria: Chefe do Poder Executivo)

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento em vigor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei nº 306 de 19 de dezembro de 2023.

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, Lei nº306 - LOA/2024, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 195.004,90 (Cento e Noventa e Cinco Mil e Quatro Reais e Noventa Centavos)**, para cobertura das seguintes dotações do orçamento em vigor, assim discriminado:

Suplementar	Códigos	Descrição	Valor
02	02.003	EXECUTIVO MUNICIPAL	
	04.122.0002.2005	ASSESSORIA JURÍDICA	
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	340	0000-Recursos Ordinários (Livres)	3.000,00
	02.007	DIVISÃO DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
	04.122.0002.2030	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	890	0000-Recursos Ordinários (Livres)	16.255,00
04		SECRETARIA DA FAZENDA	
	04.001	DIVISÃO DE TESOOURARIA	
	28.331.0004.0008	ENCARGOS SOCIAIS - PASEP	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	
	1470	0000-Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00
05		SECRETARIA DE EDUCACAO	
	05.001	EDUCAÇÃO	
	12.306.0015.2024	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	1690	0000-Recursos Ordinários (Livres)	400,00
	12.361.0013.2022	MANUTENCAO DA REFEICAO, RANSIO FUNDAMENTAL	
	3.3.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	1980	00103-5% sobre Transferências Constitucionais	22.000,00
	3.1.90.13.00.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	
		CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	

1980	00103-5% sobre Transferências Constitucionais	650,00
3.1.90.94.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	
2020	00103-5% sobre Transferências Constitucionais	1.500,00

06	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	
06.003	DIVISÃO DE SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	
15.451.0006.2016	MANUTENCAO DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	
3.1.90.94.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	
3170	0000-Recursos Ordinários (Livres)	4.300,00
06.004	DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
15.452.0023.2015	MANUTENCAO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
3.1.90.13.00.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	
3340	0000-Recursos Ordinários (Livres)	200,00

09	SECRETARIA DE SAUDE	
09.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.305.0009.2050	MANUTENCAO DAS ACÇÕES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
8151	00493-Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	5.506,80

10.301.0007.2049	MANUTENCAO DO PROG. AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	
3.1.90.11.00.00</		